



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2062710-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são embargados ROSANA FRANÇA DO NASCIMENTO SOARES e ROSELI FRANÇA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2062710-51.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Embargados: Rosana França do Nascimento Soares e Roseli França do Nascimento

Comarca: Guarulhos

Juiz prolator: Gabriel D'Andrea

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº 8278

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Imobiliária e Construtora Continental Ltda. contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão que determinou a apresentação de planilha de débito não causa gravame imediato à executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, especialmente quanto ao dano irreversível alegado pela embargante e a questão da intimação para pagamento.

III. Razões de Decidir

3. Não se observam vícios de omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão apresentou fundamentação clara e suficiente, abordando a questão do cabimento do agravo de instrumento e esclarecendo que a determinação para apresentação de planilha não configura decisão definitiva sobre o débito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. 2. Prequestionamento desnecessário, pois a matéria já foi enfrentada no acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA. contra acórdão proferido por esta C. 4ª Câmara de Direito Privado em págs. 18/21, que por votação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unânime, no julgamento de recurso de agravo de instrumento, decidiu pelo seu não conhecimento.

Em síntese, o acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão que determinou às exequentes a apresentação de planilha de débito para fins de pagamento não causa gravame imediato à executada, ora embargante, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento do recurso.

A embargante alega, em suma, que o acórdão padece de omissão e contradição. Sustenta que sofrerá dano irreversível caso a decisão seja mantida, uma vez que está sendo compelida ao pagamento de dívida inexistente, pois já cumpriu a determinação judicial na ação de exibição de documentos. Aponta ainda contradição quanto à questão da intimação, afirmando que, embora o acórdão mencione que não houve intimação para pagamento, a parte foi efetivamente intimada, tendo ocorrido inclusive pesquisas patrimoniais e pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e prequestionar a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

In casu, não se observam quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal a justificar o manejo dos aclaratórios.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão embargado apresentou fundamentação clara, coerente e suficiente para a conclusão adotada, abordando especificamente a questão do cabimento do agravo de instrumento contra decisão que determina a apresentação de planilha de cálculo.

No que concerne à alegação de dano irreversível, o julgado expressamente tratou da questão do gravame, afirmando categoricamente que a decisão agravada "por si só, não produz gravame algum para a executada" e explicou detalhadamente o porquê desse entendimento. Esclareceu-se que a mera determinação para apresentação de planilha não configura, por si só, uma decisão definitiva sobre a existência ou não do débito, sendo apenas uma etapa procedimental que não causa prejuízo imediato à parte.

Quanto à alegação de inexistência do débito, o acórdão não se omitiu sobre a matéria, pois essa questão não era objeto de análise no recurso, que versava exclusivamente sobre o cabimento do agravo de instrumento. O julgado foi expresso ao consignar que "nenhum juízo se pode fazer neste momento, porque desconhecida a pretensão que as exequentes possam ou pretendam apresentar".

No tocante à suposta contradição sobre a intimação, também não assiste razão à embargante. A menção de que "o juízo de origem não determinou a intimação para pagamento" refere-se especificamente à ausência de uma intimação formal nos termos do art. 523 do CPC, não havendo contradição com o fato de terem ocorrido outras medidas processuais no cumprimento de sentença.

Ademais, o acórdão foi claro ao destacar que a executada "tem e terá oportunidade de opor-se à planilha de cálculo que venha a ser apresentada", assegurando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no momento processual oportuno.

Verifica-se, na verdade, que a embargante busca, pela via dos aclaratórios, a rediscussão do mérito da decisão e a revisão do julgado, o que não se coaduna com a função dos embargos de declaração. Como bem ressaltado na jurisprudência pacífica deste E. Tribunal e das Cortes Superiores, os embargos não se prestam à rediscussão da matéria já julgada, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

Quanto ao prequestionamento, desnecessária qualquer complementação ao julgado, porquanto a matéria já foi devidamente enfrentada no acórdão, sendo certo que, nos termos do art. 1.025 do CPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados".

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator